



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 4.475-A, DE 2008** **(Do Sr. Cândido Vaccarezza)**

Concede horário especial ao trabalhador estudante; tendo parecer da Comissão de Educação e Cultura, pela aprovação, com emenda (relator: DEP. CARLOS ABICALIL).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:  
EDUCAÇÃO E CULTURA;  
TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIÇÃO:**

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### **SUMÁRIO**

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Educação e Cultura:

- Parecer do Relator
- Emenda oferecida pelo Relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Será devido horário especial ao empregado estudante do ensino fundamental, médio, tecnológico ou superior.

Art. 2º Por horário especial de estudante entende-se a flexibilização do estabelecido no contrato de trabalho quanto ao horário de entrada e saída do empregado, possibilitando que o mesmo possa sair até uma hora mais cedo ou entrar até uma hora mais tarde no serviço, durante o período letivo.

§ 1º O horário especial de estudante será concedido mediante a apresentação, pelo empregado, de atestado de matrícula no ensino fundamental, médio, tecnológico ou superior.

§ 2º Para efeito do disposto no art. 2º será exigida a compensação de horário pelo empregado.

Art. 3º As horas a serem compensadas pelo empregado, em razão do horário especial de estudante, poderão ser compensadas em um único dia, obedecendo ao limite máximo de dez horas de jornada diária.

§ 1º As horas acrescidas à jornada diária do empregado, para compensação do horário especial de estudante, diferem-se de hora extra, não incidindo acréscimo salarial sobre as mesmas.

§ 2º No caso da compensação ocorrer em horário noturno será devido adicional noturno.

§ 3º A compensação é obrigatória e independe de pacto coletivo.

Art. 4º As horas diárias não trabalhadas em razão da concessão do horário especial de estudante poderão ser acumuladas para compensação.

§ 1º As horas acumuladas de um ano deverão ser compensadas no mesmo ano ou até no máximo dois meses do ano seguinte.

§ 2º As horas não compensadas no período respectivo, sem culpa do trabalhador, não se acumulam para compensação posterior e são consideradas compensadas para efeito de cumprimento da jornada de trabalho.

Art. 5º A compensação, em razão da concessão do horário especial de estudante, poderá ocorrer no mesmo dia ou em dia diferenciado.

Art. 6º A compensação no mesmo dia dar-se-á quando, para compatibilizar o horário de estudo com o do trabalho, for suficiente o ajuste no horário de entrada e saída do empregado sem alteração na carga horária diária contratada.

Art. 7º A compensação em dia diferenciado dar-se-á quando para compatibilizar o horário de estudo com o do trabalho for necessária a redução da carga horária diária do empregado.

Art. 8º Na compensação em dia diferenciado o período não trabalhado de um dia deverá ser compensado em outro dia, respeitando-se o limite máximo de dez horas de jornada diária e quarenta e quatro horas semanais.

Art. 9º Na hipótese de demissão do empregado, sem justa causa, havendo horas a serem compensadas em razão do horário especial de estudante, as mesmas serão contabilizadas como compensadas para efeito de cumprimento da jornada de trabalho e cálculo de verbas rescisórias.

Art.10. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

O acesso à educação se constitui numa condição fundamental para os trabalhadores, não somente para a disputa de um posto de trabalho, mas como direito ao conhecimento e ao desenvolvimento pessoal e profissional.

Muito se tem debatido, em diferentes momentos da história, sobre a educação dos trabalhadores e dos desafios que este assunto impõe. Com as transformações no processo produtivo mundial observa-se um certo consenso da sociedade quanto à importância da especialização profissional para o avanço na carreira.

As concepções de qualificação aparecem de maneira difusa para os trabalhadores, é recorrente o discurso de ausência de qualificação como justificativa nos processos de exclusão ou de precarização nas relações de trabalho.

A competitividade no mercado de trabalho, marcada pela introdução de uma série de inovações tecnológicas, novas estratégias de organização e gestão do trabalho, exige do empregado uma busca constante de atualização e qualificação profissional. O mercado tem exigido cada vez mais um perfil técnico do trabalhador.

Os empregados que não tiveram acesso à educação são aqueles que mais sofrem as conseqüências, são culpabilizados pela sua situação de precarização ou desemprego.

A educação é elemento central da agenda do trabalhador que almeja crescimento profissional, aumento salarial e melhores oportunidades.

O empregado que queira terminar seus estudos ou iniciar-se em uma nova área de conhecimento terá que se desdobrar para enfrentar os gastos financeiros que esta opção enseja além de correr contra o relógio para conciliar o período da atividade escolar com o período de trabalho.

A flexibilidade no horário de trabalho é um elemento facilitador e incentivador para o desenvolvimento educacional do trabalhador brasileiro.

Os empresários mais esclarecidos sabem da importância do conhecimento e dos benefícios gerados por um trabalhador qualificado. Entendem sua participação neste processo e autorizam uma flexibilização do horário de entrada ou saída do trabalhador.

Mas a maioria dos empregados enfrenta outra realidade, não há qualquer incentivo por parte dos empregadores em auxiliarem na busca por melhor qualificação.

As experiências vividas pelos trabalhadores, sob a perspectiva do mercado de trabalho deve ter como objeto acrescentar meios que visem consolidar a relação empregador e empregado. Este projeto de lei mais do que garantir o acesso à educação, propõe mecanismos de sustentabilidade e de adaptabilidade à realidade do mercado de trabalho.

Sala das Sessões, em 10 de dezembro de 2008.

Deputado Cândido Vaccarezza

## **COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA**

### **I – RELATÓRIO**

O projeto de Lei em análise, de autoria do nobre Deputado Cândido Vaccarezza , visa conceder horário especial ao trabalhador estudante .

A tramitação dá-se conforme o disposto no art.24,II do Regimento Interno das Câmara dos Deputados.

A apreciação é conclusiva por parte desta Comissão de Educação e Cultura.

Cumpridos os procedimentos e esgotados os prazos, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o Relatório.

### **II - VOTO DO RELATOR**

O reconhecimento da necessidade de educação ao longo de toda a vida, meta defendida nos fóruns da Unesco e incorporada à legislação brasileira, requer mecanismos de ajuste do mundo do mercado de trabalho à dinâmica educacional.

O horário especial é importante para que o educando possa se preparar para frequentar os cursos a que assiste, podendo ter o tempo necessário para uma refeição leve ou transportar-se sem atraso ou, eventualmente, uma rápida repassada nos estudos antes das aulas. Parece

pouco, mas a flexibilização de uma hora permite a melhoria das condições em que o estudante chega a suas aulas de forma que possa melhorar sua concentração e, sobretudo nas grandes metrópoles, desviar dos horários de pico no transporte urbano.

Trata-se de medida que contribui para motivar o trabalhador que busca aprimorar seus conhecimentos recorrendo às instituições educacionais, o que tem impacto positivo em sua qualificação para o trabalho e gozo pleno da cidadania.

Procuramos ajustar a terminologia aquela prevista na LDB, assim como prever a possibilidade, desde que atendidos os critérios fixados pelos sistemas de ensino, da concessão de horário especial aos educandos que recorrem aos cursos a distância.

Diante do exposto, voto favoravelmente ao Projeto de Lei nº 4.475, de 2008, com a anexa emenda de relator.

Sala da Comissão, em 09 de junho de 2010.

Deputado CARLOS ABICALIL  
Relator

#### **EMENDA DE RELATOR**

Dê-se a seguinte redação ao art. 1º do Projeto:

*Art. 1º Será devido horário especial ao empregado estudante do ensino fundamental, médio ou superior, inclusive dos cursos de educação profissional e tecnológica a eles integrados.*

*Parágrafo único. O horário especial será concedido a estudantes de cursos a distância, desde que autorizados pelos órgãos normativos dos sistemas de ensino e comprovada a dedicação de tempo aos estudos.*

Sala da Comissão, em 09 de junho de 2010.

Deputado CARLOS ABICALIL  
Relator

### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação e Cultura, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente, com emenda, o Projeto de Lei nº 4.475/2008, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Carlos Abicalil.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Angelo Vanhoni - Presidente, Paulo Rubem Santiago e Antonio Carlos Chamariz - Vice-Presidentes, Alice Portugal, Antônio Carlos Biffi, Átila Lira, Carlos Abicalil, Elismar Prado, Fátima Bezerra, Gastão Vieira, João Matos, Joaquim Beltrão, Lelo Coimbra, Lobbe Neto, Luciana Costa, Marcelo Almeida, Maria do Rosário, Nilmar Ruiz, Professor Setimo, Raul Henry, Rogério Marinho, Waldir Maranhão, Alcení Guerra, Dalva Figueiredo, Lira Maia, Luiz Carlos Setim, Reginaldo Lopes e Severiano Alves.

Sala da Comissão, em 8 de dezembro de 2010.

Deputado ANGELO VANHONI  
Presidente

**FIM DO DOCUMENTO**